MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600217-16.2024.6.21.0145 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA
Recorrente: MDB - PDT - FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - ARVOREZINHA
Recorrido: OSORIO TADEU DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ELEIÇÕES 2024. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, EMBORA PREVISTA EM LEI. ART. 57-B, §5º, DA LE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO QUANTO À APLICAÇÃO OU NÃO DA MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MDB, PDT e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA de ARVOREZINHA contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular e condenou OSORIO TADEU DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, por veicular propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 12/09/2024 21:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d475c0ca.70ae6b6d.b74e46f4.ad035b4d

eleitoral em página da internet não informada à Justiça Eleitoral, porém sem aplicação da multa prevista no art. 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei 9.504/97. (ID 45700393)

Irresignados, os *recorrentes* argumentam que é inviável deixar de aplicar a multa prevista na lei, tendo em vista que ficou caracterizada a infração. Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que o representado seja condenado à pena de multa. (ID 45700397)

Com contrarrazões (ID 45700403), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos *recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, em contrarrazões, o recorrido requer "seja extinta esta representação eleitoral em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos recorrentes/representantes".

No entanto, tal pedido não pode ser conhecido, porque "as contrarrazões recursais têm como escopo apenas corroborar a manutenção dos fundamentos esposados na sentença e rebater as afirmações contidas no recurso interposto, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante os princípios da non *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum*." (TJRS. AC nº 50124839320218210029, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, publicado em 31/07/2024).

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 12/09/2024 21:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d475c0ca.70ae6b6d.b74e46f4.ad035b4d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **mérito**, deve-se atentar para o que prevê o art. 57-B, §1º e §5º, da LE:

> Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
>
> (...)
>
> § 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
>
> (...)
>
> § 5º **A violação do disposto neste artigo sujeita** o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (*g.n.*)

Pois bem, o Juízo, apesar de verificar a violação do artigo supracitado, consignou: "Considerando a iniciativa do representado em informar a este juízo o novo URL utilizado e remover a propaganda antes veiculada, deixo de aplicar multa".

A imposição de multa, nessa hipótese, é consectário legal previsto no § 5º do aludido dispositivo acima transcrito.

Ora, ainda que tivessem sido aplicadas *astreintes*, o responsável não estaria isento de pagar a multa prevista expressamente na lei. *Data vênia*, o texto normativo não confere discricionariedade ao Juízo quanto a esse ponto. A violação do disposto na lei sujeita o responsável à multa, e esse verbo é sinônimo de obrigar.

Ademais, a isenção de multa, sem previsão legal para tanto, tornará o processo eleitoral menos isonômico, sujeito a maiores parcialidades.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja aplicada a

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 12/09/2024 21:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d475c0ca.70ae6b6d.b74e46f4.ad035b4d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectiva multa, ainda que no seu valor mínimo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 12/09/2024 21:41. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d475c0ca.70ae6b6d.b74e46f4.ad035b4d